



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008/2009 DE 27 DE ABRIL DE 2009.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Taquarussu/MS e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, VERÔNICA FERREIRA LIMA, faz saber que a Colenda e Soberana Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Taquarussu – Estado de Mato Grosso do Sul, dentro do Regime Estatutário Único, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

- I – adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II – capacidade dos servidores em caráter geral e permanente.

Art. 2º - Aplicar-se-á aos servidores enquadrados nesta Lei Complementar as normas previstas na Lei Complementar 001/2009 pertinente ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, bem como os casos omissos.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3.º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial;



II – **CARGO PÚBLICO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantido as características de criação por lei própria e número certo;

III – **CATEGORIA FUNCIONAL**: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV – **GRUPO**: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V – **VENCIMENTO**: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VI – **PROVENTOS**: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;

VII – **REFERÊNCIA**: grau de habilitação exigida para as categorias funcionais dos servidores municipais;

VIII – **CLASSE**: agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e de idêntica referência de vencimento;

IX – **FUNÇÃO**: atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao servidor municipal, inerentes ao cargo que ocupa ou referentes a determinados serviços;

CAPÍTULO III

DOS CARGOS PÚBLICOS E VENCIMENTOS

Art. 4.º - Os cargos são considerados:

I – em caráter **EFETIVO**, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em **COMISSÃO**, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

Da Estrutura de Cargos



Art. 5.º - Compõe a estrutura geral de cargos e vencimentos da Câmara, os seguintes grupos:

I – Direção e Assessoramento Superior – DAS;

II – Direção e Assistência Intermediária – DAI;

III – Atividades de Nível Superior – ANS;

IV – Atividades de Nível Médio – ANM;

V – Atividades de Nível Elementar – ANE.

Art. 6.º - Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.

Art. 7.º - A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Do Ingresso e do Regime Funcional

Art. 8.º - Os cargos serão providos através de concurso público de provas e títulos e serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O ingresso nas carreiras do Plano ora instituído, dar-se-á sempre na Classe A.

Art. 9.º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, obedecendo às condições e requisitos previstos no respectivo edital, de normas previamente estabelecidas pelo Legislativo Municipal, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo Único – O concurso público, a que se refere o caput deste artigo, será realizado sempre que houver necessidade, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.



Art. 10 – A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Parágrafo Único - O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial da sua categoria funcional.

Art. 11 – O estágio probatório será de três anos, tempo de exercício profissional a ser avaliado por período determinado em lei, que ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 1.º - A verificação do cumprimento dos requisitos necessários será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Geral, definidas em comissão paritária com representantes dos servidores e concluída no período determinado pela legislação vigente.

§ 2.º - Será considerado estável o servidor que após o período de três anos satisfazer os requisitos do estágio probatório.

SEÇÃO III

Da Promoção Horizontal

Art. 12 – A promoção horizontal é a passagem de uma classe para a classe imediatamente seguinte, considerando o tempo de efetivo exercício, no mesmo cargo.

Parágrafo Único – Para efeito de promoção horizontal será contado o efetivo exercício no serviço público municipal, pelo interstício mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 13 – A promoção horizontal será processada até o último dia do mês de dezembro do ano a elas correspondentes, entrando em vigor no exercício seguinte.

Art. 14 – As classes corresponderão os seguintes acréscimos pecuniários não acumuláveis, sobre o valor de referência do respectivo nível.

Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
5%	10%	15%	20%	25%	30%



SEÇÃO IV

Da Posse e da Vacância

Art. 15 – A nomeação e a posse dar-se-ão por ato do Presidente da Câmara Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 16 – a vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º - A exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não preenchidos os requisitos do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade, consoante o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO V

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 17 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado nesta lei.

Art. 18 – A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de que seja titular, em conformidade com esta lei.

Art. 19 – É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Plano ora instituído, que alterem os valores da matriz remuneratória.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Seção I

Das Vantagens Pecuniárias



Art. 20 – As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais e gratificações inerentes ao cargo, às atribuições ou à pessoas do servidor público municipal.

Parágrafo Único – As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou da função.

Sub-seção I

Das Gratificações

Art. 21 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, a gratificação denominada pela sigla "FG" e números arábicos de 01 a 05, destinada a complementação de vencimentos, independentemente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será na forma do Anexo III e somente será concedida pelo Presidente do Legislativo Municipal.

Art. 22 – As gratificações de que trata esta lei, deixarão de ser pagas aos servidores municipais que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licença paternidade;
- V – licença à gestante;
- VI – licença para tratamento da própria saúde;
- VII – participação em congressos ou em outros eventos, quando autorizado o afastamento, até o limite de 5 (cinco) dias;
- IV – licença prêmio por assiduidade.

Sub-seção II

Das Vantagens Pessoais



Art. 23 – As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam a retribuição ao servidor público municipal por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificada como:

I – adicional por tempo de serviço, devido ao servidor em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município, calculado sobre o vencimento base;

II – gratificação natalina, retribuição anual paga ao servidor com base na remuneração do mês de novembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

III – abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do servidor, devida por ocasião das férias anuais regulamentares.

Art. 24 – A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor terá direito a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento a título de adicional por tempo de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento), sendo sua incorporação automática.

Parágrafo Único – O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do servidor.

Art. 25 – O abono de férias anual do servidor público municipal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração habitual, do seu cargo efetivo e da função de confiança, se for o caso.

CAPITULO V

DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS

Art. 26 – O servidor público municipal não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo de provimento efetivo, quando:

I – designado para exercer cargo de provimento em comissão da Administração Municipal, ressalvado o direito de opção;

II – estiver a disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;



III – estiver no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;

IV – estiver em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V – estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 27 – O servidor público municipal perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto quando o mesmo estiver em gozo de licença, autorizado por lei;

II – metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;

III – as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

a) licença por motivo de doença;

b) licença a servidora gestante.

Art. 28 – Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do servidor público municipal e de análise para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em até 60 (sessenta) dias após a data de entrada no protocolo da Secretaria de Administração Geral.

Parágrafo Único – Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais e as vantagens pessoais.

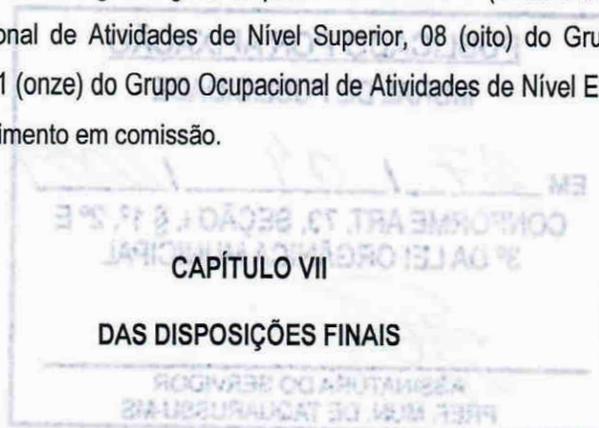
CAPÍTULO VI DO LOTACIONOGRAMA

Art. 29 - Para efeitos da presente Lei, o lotacionograma geral do poder legislativo corresponde ao número ideal de servidores que preencham as condições exigidas para o exercício de cada cargo integrante das atividades da administração municipal.



Art. 30 - O lotacionograma geral do poder legislativo é composto de servidores aprovados em concurso público, os estáveis por força da Constituição Federal e os de provimento em comissão, para as vagas decorrentes dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 31 - O lotacionograma geral do poder é fixado em 31 (trinta e um) servidores, sendo 01 (um) do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior, 08 (oito) do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio, 11 (onze) do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Elementar e 11 (seis) ocupantes de cargos de provimento em comissão.



Art. 32 - Aos servidores designados a ocupar cargos mencionados nos itens I e II, do Artigo 4º, desta Lei, é facultado perceber a remuneração adicionada de 50% (cinquenta por cento) da comissão ou optar apenas pela comissão inerente ao cargo ou função, permanecendo a remuneração maior.

Art. 33 - O Poder Legislativo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar o reenquadramento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão pertencentes à administração municipal.

Art. 34 - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Taquarussu - MS, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e nove (2009).


Verônica Ferreira Lima
Prefeita Municipal





ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO	REF.	C/H/D	VAGAS	REQUISITOS
Contador	V	8	01	Curso Superior Completo c/ registro no CRC.
TOTAL			01	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO				
CARGO	REF.	C/H/D	VAGAS	REQUISITOS
Técnico em Contabilidade	IV	8	01	Ensino Médio Completo c/ registro no CRC.
Assistente Legislativo	IV	8	03	Ensino Médio Completo.
Auxiliar Legislativo	III	8	04	Ensino Fundamental Completo.
TOTAL			08	

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR				
CARGO	REF.	C/H/D	VAGAS	REQUISITOS
Auxiliar de Serviços Diversos	I	8	05	Alfabetizado
Vigia	I	8	05	Alfabetizado
Motorista	II	8	01	4ª Série do Ensino Fundamental c/ CNH "C"
TOTAL			11	



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS			
CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	REQUISITOS
Diretor de Serviços Internos	DAS 1	01	Ensino Médio Completo
Assessor Jurídico	DAS 2	01	Curso Superior Completo c/ inscrição na OAB.
Coordenador de Cerimonial	DAS 3	01	Ensino Médio Completo
TOTAL		03	

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI			
CARGO	SÍMBOLO	VAGAS	REQUISITOS
Chefe do Setor de Finanças	DAI 1	01	Ensino Médio Completo
Chefe de Serviços Administrativos	DAI 1	01	Ensino Médio Completo
Secretário	DAI 2	01	Ensino Médio Completo
Assessor Legislativo	DAI 2	04	Ensino Médio Completo
Assessor de Imprensa	DAI 2	01	Ensino Médio Completo
TOTAL		08	



ANEXO III

TABELAS DE REMUNERAÇÃO

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Atualizada pela LC 060/2022

Nível Classe	A	B	C	D	E	F	G
I	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13
II	654,29	687,00	721,35	757,42	795,29	835,05	876,80
III	920,64	966,67	1.015,00	1.065,75	1.119,04	1.174,99	1.233,74
IV	1.295,43	1.360,20	1.428,21	1.499,62	1.574,60	1.653,33	1.736,00
V	1.822,80	1.913,94	2.009,64	2.110,12	2.215,63	2.326,41	2.442,73

TABELA II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Atualizada pela LC 060/2022

Símbolo		Vagas	Valor – R\$
DAS 1	Diretor de Serviços Internos	01	2.116,40
DAS 2	Assessor Jurídico	01	2.000,00
DAS 3	Coordenador Cerimonial	01	1.354,20
DAI 1	Chefe de Setor Finanças, Serviços administrativo	02	900,00
DAI 2	Secretario e Assessor Legislativo	05	680,80
DAI 2	Assessor de Imprensa	01	680,80

TABELA III – FUNÇÕES GRATIFICADAS



SÍMBOLO	PERCENTUAL S/ VENCIMENTO BASE
FG 1	10%
FG 2	20%
FG 3	30%
FG 4	40%
FG 5	50%

Verônica Ferreira Lima
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
MURAL DE PUBLICIDADE

EM 27 / 04 / 2009

CONFORME ART. 73, SEÇÃO I, § 1º, 2º E
3º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ASSINATURA DO SERVIDOR
PREF. MUN. DE TAQUARUSSU-MS